



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 278744/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANDÓI
INTERESSADO: GELSON KRUK DA COSTA
ADVOGADO /
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 374/18 - Segunda Câmara

EMENTA: Prestação de contas do **MUNICÍPIO DE CANDÓI**, exercício de 2017. **PARECER PRÉVIO** recomendando julgamento pela **REGULARIDADE** das contas, com **RESSALVA** e aplicação de multa.

RELATÓRIO

As contas do **PREFEITO MUNICIPAL DE CANDÓI**, relativas ao exercício de 2017, foram encaminhadas pelo seu Prefeito, **Sr. GELSON KRUK DA COSTA** (gestão 01/01/2013 a 31/12/2021), dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução nº 3102/18 (Peça 30), concluindo pela **REGULARIDADE** com **RESSALVA** quanto à *Entrega dos dados do SIM-AM com atraso*, conforme tabela reproduzida abaixo, com aplicação da **MULTA** do artigo 87, III, “b” da Lei Complementar nº 113/2005.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Março	2017	31/05/2017	19/06/2017	19
Maior	2017	30/06/2017	14/07/2017	14
Junho	2017	31/07/2017	03/08/2017	3
Julho	2017	31/08/2017	02/10/2017	32
Agosto	2017	02/10/2017	09/10/2017	7
Setembro	2017	31/10/2017	06/11/2017	6

O **Ministério Público junto a este Tribunal de Contas**, no Parecer nº 668/18 (Peça 31), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, acompanha o entendimento da Coordenadoria Técnica, pela **REGULARIDADE** das contas, com **RESSALVA** e aplicação da **MULTA** do artigo 87, III, “b” da Lei Complementar nº 113/2005.

VOTO

Inicialmente, em relação a **Entrega dos dados do SIM-AM com atraso**, acompanhamos a Coordenadoria de Fiscalização e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, na conclusão pela regularidade do item com ressalva e aplicação de uma multa.

Conforme se observa nos autos, os prazos para remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2017, não foram observados ao longo do exercício em análise, acarretando atrasos em seis meses, sendo o maior deles de 32 (trinta e dois) dias, no mês de Julho. Em que pese a justificativa apresentada, entende-se que reiterados atrasos resultaram em prejuízo às funções de controle desta Corte de Contas, sendo de responsabilização do jurisdicionado a programação e cumprimento dos prazos estabelecidos por este Tribunal.

Examina-se a presente situação, acerca do reiterado atraso, com base no princípio da absorção, cujas infrações administrativas de mesma espécie, como é o caso, tem o mesmo tratamento do ilícito penal, sendo abarcadas pelas normas do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Direito Penal Brasileiro¹. Nesta toada, conforme o princípio da infração continuada, é passível a aplicação de **UMA ÚNICA MULTA** do artigo 87, III, “b” da Lei Complementar nº 113/2005, diante do apontamento como um todo, ao responsável pelas contas do exercício de 2017.

Considerando que os atrasos nas remessas de dados do Sistema SIM-AM, ocorreram no exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. **GELSON KRUK DA COSTA**, entendemos por manter a **RESSALVA** apontada pela Coordenadoria.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando parcialmente a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **VOTO**, na forma do artigo 23, da Lei Complementar nº 113/2005, que esta Corte emita **PARECER PRÉVIO** recomendando o julgamento pela **REGULARIDADE** das contas do **PREFEITO MUNICIPAL DE CANDÓI**, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. **GELSON KRUK DA COSTA** (gestão 01/01/2013 a 31/12/2021), com **RESSALVA** quanto à *Entrega dos dados do SIM-AM com atraso*, com aplicação de **UMA MULTA** do artigo 87, III, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, caso necessário, e, após, transitada em julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

¹ Art. 71 do Código Penal - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Emitir, na forma do artigo 23, da Lei Complementar nº 113/2005, **PARECER PRÉVIO** recomendando o julgamento pela **REGULARIDADE** das contas do **PREFEITO MUNICIPAL DE CANDÓI**, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. **GELSON KRUK DA COSTA** (gestão 01/01/2013 a 31/12/2021), com **RESSALVA** quanto à *Entrega dos dados do SIM-AM com atraso*, com aplicação de **UMA MULTA** do artigo 87, III, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005.

II. Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, caso necessário, e, após, transitada em julgado a presente decisão, autoriza-se o **ENCERRAMENTO** deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e MENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2018 – Sessão nº 40.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente